

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009 (nº 6.746, de 2006, na origem), do Deputado Júlio Redecker, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 286, de 2009 (PL nº 6.746, de 2006, na origem), do Deputado Federal JÚLIO REDECKER, que *dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho; altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde tramitou pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo aprovado na Câmara contém três artigos, sendo o primeiro e o segundo deles para promover alteração na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências*, com a inserção de art. 2º-A e alteração do seu art. 3º. O art. 3º do projeto é a cláusula de vigência imediata da lei, na data de sua publicação, caso o projeto venha a lograr aprovação.

O art. 2º-A que se busca inserir na Lei nº 10.101, de 2000, define como prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

Estabelece, ainda, o novel artigo, no seu § 1º, que a concessão do prêmio por desempenho não se dará *em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:*

- a) aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;*
- b) aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;*
- c) aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.*

Por último, fixa, no § 2º, a obrigatoriedade de que o contratante mantenha à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, o aludido documento em que constem regras claras e objetivas sobre a concessão do prêmio por desempenho.

A nova redação do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, aventada pelo PLC, veda a possibilidade de que o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A substitua ou complemente a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro ou constitua base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

O § 1º do art. 3º esclarece que, para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

No § 2º do mesmo artigo, fica enunciado que permanece vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, **excetuados os prêmios por desempenho.**

Finalmente, o § 5º determina a tributação exclusiva, na fonte, das participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e dos prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, não se caracterizando, portanto, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, imputando à pessoa jurídica concedente do benefício a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Como bem explicado por seu autor, o falecido Deputado JÚLIO REDECKER, o objetivo do projeto é estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores, para atingir metas de qualidade e produtividade.

Para justificar a iniciativa, apontou a necessidade de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, que estimulem a meritocracia.

No Senado Federal, a proposição recebeu aprovação, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Em relação à competência da CAE para a análise da matéria, ela se fundamenta no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, visto que a proposição versa, entre outros assuntos, sobre o tratamento tributário a que será submetida a concessão de prêmios por desempenho de empregado.

Com amparo no art. 61 da Constituição Federal (CF), todo o conteúdo das normas propostas pode ser objeto de iniciativa legislativa comum, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48 da CF). De resto, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco contém qualquer vício quanto à sua juridicidade.

Em relação ao mérito, conforme apontado pelo autor da proposição, é irrefutável a necessidade de implantação de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, já que, de fato, esta constitui base inquestionável da produtividade geral do País e condição essencial à sua elevação a níveis internacionalmente competitivos.

Concordamos, também, com a análise feita no relatório aprovado na CAS, segundo a qual *a retomada do crescimento e do consumo exige a adoção de políticas efetivas por parte das empresas, que necessitam responder rapidamente com maior produtividade à crescente demanda*, sendo muito positiva a possibilidade de criação de programas específicos de produtividade e desempenho, que favorecem tanto as empresas como os trabalhadores.

Quanto aos aspectos tributários, duas foram as medidas propostas. A primeira, para deixar expressa a possibilidade de dedução, na apuração do

lucro real, como despesa operacional, dos prêmios por desempenho atribuídos aos empregados ou terceiros, dentro do exercício de sua constituição. A segunda, para estabelecer tributação exclusiva na fonte para tais parcelas.

Em relação à primeira, não há nenhum problema, visto que a medida nem constitui novidade, nem é polêmica. Tanto na esfera administrativa quanto na judicial, há fartos precedentes e jurisprudência a consagrar a possibilidade de dedução de despesa dessa natureza como operacional na apuração do lucro real. Ou seja, o projeto nada mais faz do que torná-la expressa.

A maior novidade, na esfera tributária, no tratamento da matéria é a tributação exclusiva da(s) parcela(s) na fonte, da mesma forma como hoje se procede em relação ao 13º salário. Essa forma de tributação é benéfica ao trabalhador, por impedir que o pagamento do prêmio seja somado aos outros rendimentos recebidos no mês, com isso evitando mudança de faixa na tabela de incidência e aplicação de alíquota mais gravosa, o que nos parece adequado.

Finalmente, cabe informar que o projeto foi elaborado em boa técnica legislativa – com uma singela ressalva relacionada a sua ementa, que ora se corrigirá com uma breve emenda de redação – e não sofre restrições do ponto de vista da responsabilidade fiscal, visto que o benefício que se almeja conceder tem caráter geral e não implica redução discriminada de tributos que corresponda a tratamento diferenciado.

III – CONCLUSÃO

Ante os argumentos expendidos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 286, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CAE
(De redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 286, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2009, para dispor sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.”

Sala de Comissão,

, Presidente

, Relator